

Excelentíssimo Senhor
Deputado RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Brasília, DF.

Assunto: Apoio à PEC 395 – B /2014

Senhor Presidente,

As entidades abaixo subscritas vêm solicitar o apoio de Vossa Excelência à proposta de Emenda Constitucional nº 395 - B, de 2014, que *“altera a redação do inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal, referente à gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais”* (PEC 395/2014), conforme a redação apresentada pelo relator da matéria, deputado Cleber Verde.

É notória a necessidade de autofinanciamento dos cursos de pós-graduação lato sensu, uma vez que tais atividades não contam com recursos orçamentários ordinários das universidades e, tampouco, com apoio das agências de fomento. Sua cobrança, portanto, é inevitável, pois não seria desejável que as universidades públicas utilizassem seus recursos, reconhecidamente escassos, para sustentação da pós-graduação lato sensu. Uma eventual proibição de cobrança implicaria, de fato, na interrupção dessa oferta pelas universidades públicas, com evidentes prejuízos à sociedade, aos profissionais que buscam uma melhor qualificação profissional e às empresas que utilizam seus serviços.

A nova redação do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, referente a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, resultará na segurança jurídica necessária para a execução da Educação Continuada e em grandes benefícios para a sociedade e o desenvolvimento social e tecnológico do nosso país.

Logo, apoiamos a redação à proposta de Ementa à Constituição 395-B, apresentada pelo Relator, deputado Cleber Verde, para votação em segundo turno, conforme a seguir:

Art. 1º O artigo 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art º 206 –

IV – gratuidade no ensino público nos estabelecimentos oficiais, salvo, na educação superior, para os cursos de extensão, de pós-graduação lato sensu , exceções para as quais se faculta sua oferta não gratuita, respeitada a autonomia universitária.

§ 1º

§ 2º A ressalva do inciso IV deste art. 206 referente aos cursos de pós-graduação lato sensu não se aplica a programas de residência e de formação de profissionais na área de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Esperando contar com seu apoio para intermediação junto às lideranças da Câmara dos Deputados, nos colocamos a sua disposição para eventual discussão nessa Casa.

Entidades que assinam:

Academia Brasileira de Ciências (ABC)

Academia de Ciências do Estado de São Paulo (Aciesp)

Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Empresas Inovadoras (Anpei)

Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (Anprotec)

Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (Confies)

Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa (Confap)

Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação (Consecti)

Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (Fortec)

Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação (Foprop)

Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)